



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 186 / 2012

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/03/2012

PROCESSO Nº: 1/4748/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.13142

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: IRACEMA IND. COM. DE CASTANHAS CAJU LTDA

AUTUANTE: JOÃO FRANCISCO DA CUNHA NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte é acusado pelo Fisco de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da não comprovação mediante emissão de notas fiscais avulsas, relativo ao ingresso de Castanhas de Caju *in natura* em seu estabelecimento. Auto de Infração julgado **NULO** em função de vício insanável no ato designatório que amparou a ação fiscal, no caso, a Ordem de Serviço foi expedida por autoridade sem competência específica para autorizar reinício da ação fiscal. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 821, § 5º, I do Decreto. nº 24.569/97 – RICMS, combinado com o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005 e fundada no art. 53, § 1º do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatou-se que a empresa deixou de comprovar, mediante notas fiscais de entradas o ingresso de castanhas de caju “in natura”, exercício de 2003, no valor de R\$1.785.700,00, constante de

notas fiscais avulsas emitidas por órgãos da SEFAZ-CE, demonstrado na documentação anexa."

O autuante apontou como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

O crédito tributário foi constituído com os levando em consideração a Base de Calculo no montante de R\$1.785.700,00; ICMS R\$ 303.569,00 + Multa R\$ 303.569,00; TOTAL DE R\$607.138,00

Alem do Auto de Infração o processo foi instruído com os seguintes documentos: Informação Complementar, fls.03, Ordens de Serviços (2005.02514 e 2005.13975), Termos de Inicio de Fiscalização (2005.04067 e 2005.11608), Termo de Conclusão 2007.13118, Planilhas com Relação da Notas Fiscais Avulsas emitidas por Órgão Fazendário.

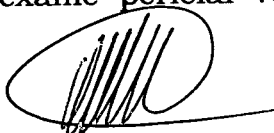
Constam as fls. 106 a 119, peça impugnatória apresentada pela empresa onde a mesma faz a seguinte manifestação:

- a) Que o entendimento do autuante é equivocado, uma vez que a legislação não exige que o contribuinte emita nota fiscal de entrada em substituição à nota fiscal avulsa;
- b) Questiona a cobrança de multa uma vez que não aproveitou nenhum crédito;
- c) Requer a nulidade do auto de infração por entender que o auto fora lavrado com base em meras presunções e sem apresentação de provas materiais;
- d) Caso não sejam acatados os argumentos acima, que o processo seja convertido em realização de pericia.

A Julgadora Singular após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela defesa declarou o feito fiscal IMPROCEDENTE, com fundamento no art. 610, § 1º do RICMS, sob entendimento de que a legislação não faz a exigência contida no auto de infração, antes dispõe opção para que as operações de entradas de castanha de caju sejam acobertadas por nota fiscal avulsa.

Consultoria antes de analisar o mérito converte do curso do processo em realização de pericia, fls.136/137.

O processo retornou a Célula de Consultoria e Planejamento sem atendimento dos quesitos formulados pelo Consultor. A orientadora da Célula de Pericia emitiu despacho informando que foi verificado no processo sob análise preliminar de nulidade por inobservância ao art. 1º, § 2º da IN 06/2005, e indaga se há necessidade de realização de exame pericial vez que a inobservância a tal dispositivo tem sido



motivo de declaração de nulidade absoluta pelo Conselho Pleno do CONAT.

O processo retorna a Célula de Consultoria e Planejamento onde o consultor designado emite parecer reconhecendo a ocorrência da preliminar de nulidade por inobservância ao disposto no art. 1º, § 2º da IN 06/2005, motivo pelo qual sugere ao Egrégio Conselho a Nulidade do feito fiscal. O parecer é adotado pelo representante da PGE.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Fisco estadual acusa o contribuinte acima qualificado de falta de recolhimento do ICMS em operações com aquisição de castanha de caju "in natura", exercício 2003, no montante de R\$1.785.700,00.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado improcedente. A julgadora fundamenta sua decisão citando o art. 610, § 1º, do RICMS, esclarecendo que o entendimento do autuante é equivocado vez que a legislação não exige que o contribuinte emita nota fiscal de entrada em substituição a nota fiscal avulsa.

Que o procedimento adotado pela empresa está correto tendo o procedimento fiscal perdido seu objeto, razão pela qual declara o feito fiscal improcedente.

A Consultoria por sua vez após analisar o processo declara o mesmo NULO por ocorrência de vício formal, ante a inobservância ao art. 1º, § 2º da IN 06/2005.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente ação fiscal verifica-se a existência de duas Ordens de Serviços emitidas pelo orientador da Célula de Auditoria, designando servidor para dar continuidade/reinício à ação fiscal.

Nos termos do art.1º, § 2º da IN 06/2005, somente um dos coordenadores da CATRI, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal e aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, e que pode autorizar o reinício da ação fiscal.

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:



§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

originariamente designado.

No presente caso a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador da Célula de Auditoria Fiscal. Ressalte-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme § 5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97. Contudo, não possui competência para autorizar seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos ocorrência de vício formal nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99, em seu art. 53, § 2º, inciso II.

Art. 53 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

II – não disponha de autorização para prática do ato.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reforma a decisão singular e declarar NULO o presente feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IRACEMA IND. COM. DE CASTANHAS CAJU LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, decidem:

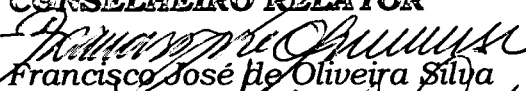
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do autuante, haja vista que a Ordem de Serviço que ampara o auto de infração, por se tratar de continuidade de ação fiscal, não pode ser autorizada pelo supervisor, mas sim por um dos Coordenadores da CATRI, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que é contrário a essa nulidade por entender que as ordens de serviço foram expedidas por servidores com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97. Esteve presente, e apresentou sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada Gonçalves Gomes.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petrinikar
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Soares Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO